



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001674/99-41
Recurso nº. : 129.799
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : HELVÉCIO BAETA CHAVES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.135

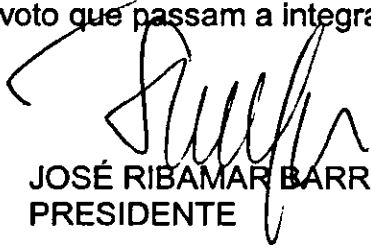
IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - Os rendimentos recebidos acumuladamente, em decorrência de sentença judicial, relativos a trabalho assalariado, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO. - O descumprimento da obrigação tributária, verificado em procedimento fiscalizatório, acarreta a cobrança do imposto devido, com os acréscimos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor deste e juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELVÉCIO BAETA CHAVES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001674/99-41
Acórdão nº : 106-15.135

Recurso nº. : 129.799
Recorrente : HELVÉCIO BAETA CHAVES

RELATÓRIO

Retornam os presentes autos a esta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proveniente de decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - Primeira Turma, constante no Acórdão CSRF/04-00.001, de 15 de março de 2005, fls. 179-195, onde a Fazenda Nacional inconformada com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-12.896, desta Câmara, proferida na sessão de 18 de setembro de 2002, interpôs tempestivamente, Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98.

Eis a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e restituir os autos à Câmara recorrida para o exame do mérito do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO – LANÇAMENTO APÓS ANO-CALENDÁRIO – RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO – Incidência na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual. Ação fiscal após ano-calendário do fato gerador. Incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos para exigência de imposto não retido.

AÇÃO TRABALHISTA – OMISSÃO DE RENDIMENTO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO – Constatada pelo Fisco a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto na declaração de ajuste anual, legítima a autuação na pessoa do beneficiário. A falta de retenção do imposto na fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001674/99-41
Acórdão nº : 106-15.135

Recurso especial provido.

A relatora voto assim concluiu:

Em face de todo o exposto, legítimo o lançamento na pessoa física beneficiária do rendimento, DOU provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à Câmara de origem, para o enfrentamento do mérito.

Uma vez que todos os fatos existentes nos autos naquele momento estão devidamente relatados às fls. 130-131, visando repetições desnecessárias, adoto aquele relatório, que leio em sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001674/99-41
Acórdão nº : 106-15.135

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe destacar que já foi superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/04-00.001, de 15 de março de 2005) a apreciação da preliminar argüida pela defesa, acerca de erro de identificação do sujeito passivo, onde os seus Membros concluíram ser legítimo o lançamento na pessoa física beneficiário do lançamento.

Assim, passo diretamente ao exame de mérito da lide.

A autoridade lançadora demonstrou de maneira muito clara, no Auto de Infração de fls. 01-04, os motivos ensejadores do lançamento de ofício das verbas recebidas pelo beneficiário, em decorrência de Ação Trabalhista impetrada contra o Inamps, sobre as quais não incidiu imposto retido na fonte e não ter o contribuinte oferecido à tributação os valores recebidos em 30/06/1995.

Não resta dúvida alguma de que rendimentos relativos aos anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação.

O art. 43 do CTN (Lei nº 5.172/66) dispõe que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador da disponibilidade econômica ou jurídica. Sendo que: a disponibilidade econômica decorre de recebimento do valor que se vem a acrescentar ao patrimônio do contribuinte, fato efetivamente ocorrido, conforme reconhecimento do próprio recorrente e também pelos documentos constantes nos autos, em decorrência de ação judicial.

Já o art. 116 do Código Tributário Nacional define o momento em que se considera realizado o fato gerador. Estabelece o citado dispositivo que, quando se trata de situação de fato (caso em concreto), considera-se ela ocorrida desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios. Se for uma situação jurídica (que não é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001674/99-41

Acórdão nº : 106-15.135

caso, uma vez que houve o efetivo recebimento dos valores) considera-se o fato gerador realizado no momento em que esteja definitivamente constituída essa situação, nos termos das normas jurídicas a ela aplicáveis.

Nada obstante as previsões contidas no ar. 116, as leis que criam cada tributo podem definir em que momento se considera realizado o respectivo fato gerador. E, a Lei nº 7.713, de 1988, art. 12, definiu que:

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

Diz o art. 144 do CTN que o lançamento deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que tenha sido posteriormente modificada ou mesmo revogada. A regra corresponde, agora especificamente no terreno da aplicação, no tempo, das normas que regem o lançamento tributário, àquela constante do art. 105 do Código. A legislação que rege o lançamento, portanto, é aquela da data do fato gerador.

Os beneficiários de rendimentos tributáveis, a seu turno, estão obrigados a submeter o montante recebido ao lançamento espontâneo do imposto, ao término do período-base, mediante a Declaração Anual de Ajuste.

Nela, deve estar contemplada a universalidade dos valores recebidos, quando, após o devido cálculo do imposto, será deduzido do valor deste o montante já eventualmente retido pela fonte pagadora. Tal obrigação - inconfundível com a atribuída ao responsável pela retenção - determina que o titular dos rendimentos faça o recolhimento do total do imposto devido no ano-base, caso não haja dedução qualquer a ser feita.

A respeito, estabelece o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

Art. 12. - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001674/99-41
Acórdão nº : 106-15.135

Tem-se, então que a obrigação da fonte de reter e recolher o tributo não exclui a do contribuinte de proceder à inclusão dos valores recebidos na Declaração de Ajuste, efetuando o lançamento anual, que deve contemplar todos os rendimentos relativos ao período-base

Ressaltando-se, por oportuno, que o § 4º do art. 3º da Lei nº 7.713/88, dispõe:

O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução,...

(...)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. (destaque posto)

O art. 45, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, cujas bases legais são as Leis nº 4.506/64, art. 16, 7.713/88, art. 3º, § 4º e 8.383/91, art. 74, assim dispõe:

São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

....

X - verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego.

O mesmo diploma legal, em seu art. 6º, ressaltou as hipóteses de isenção de rendimentos, não estando ali abrangidos as verbas recebidas pelo recorrente em decorrência da Ação Judicial, pois está claramente evidenciado que as verbas recebidas não são provindas de indenizações, mas sim, de recálculos do salário benefício e atualização monetária. A responsabilidade por tais infrações (omissão de rendimentos) independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade,

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001674/99-41

Acórdão nº : 106-15.135

natureza e extensão dos seus efeitos. Isso significa isso que o propósito almejado pelo agente ao realizar a conduta que infringe a norma tributária, é irrelevante.

E, no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 7.713/88, assim define:

Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

O recorrente, por fim, argüiu a exclusão da multa lançada de 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que ele informou ao fisco o valor recebido, e só não o tributou, por não ser o mesmo tributável.

O Decreto nº 70.235 em seu art. 7º, § 1º é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício de 75%, nos termos da legislação vigente, devidamente descrita à fl.04.

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida – omissão de rendimentos. Dessa forma, não está amparada pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal que, ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco apesar de entender que não se faz necessário.

Entendo que não restou dúvida alguma sobre a aplicação da multa de ofício, devidamente exigível nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 1991; e art. 44 inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 106 inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 1966, ou seja, caracterizada a hipótese de incidência da penalidade, não cabe à autoridade lançadora senão cominá-la ao contribuinte em atenção ao princípio da responsabilidade objetiva, contida no art. 136 do CTN.

A imposição da multa de ofício nos procedimentos fiscais levados a efeito pela administração tributária, independe da intenção do agente, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, sendo cabível em qualquer das hipóteses da multa de ofício aplicada (75%).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10850.001674/99-41
Acórdão nº : 106-15.135

Do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA